



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Recurso Especial Cível nº 0028314-83.2019.8.19.0066

Recorrente: JOSE RONALDO DOS SANTOS HONORATO

Recorrido: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, ID 897, com fundamento no artigo 105, III, alínea “a”, da Constituição da República, interposto em face do acórdão da 20ª Câmara de Direito Privado, ID 844, assim ementado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DETERMINAÇÃO PELO C. STJ EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS COM O ESCOPO DE ENFRENTAMENTO ESPECÍFICO SOBRE QUESTÕES QUE ENTENDEU TER HAVIDO OMISSÃO, ESPECIALMENTE QUANTO À VALIDADE FORMAL DO CONTRATO, DEVER DE INFORMAÇÃO E INCIDÊNCIA DOS TEMAS REPETITIVOS DO STJ. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE CONTRATUAL PELA AUSÊNCIA DE ASSINATURA FÍSICA. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA RECONHECIDA





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



*DIANTE DA EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA DAS
RELAÇÕES BANCÁRIAS CONTEMPORÂNEAS E
DA ADMISSIBILIDADE DE MEIOS
ALTERNATIVOS DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL.
EXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA
DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO E DA
UTILIZAÇÃO DOS VALORES PELO
CONSUMIDOR. CONFIGURAÇÃO DE
ACEITAÇÃO TÁCITA E RATIFICAÇÃO DO
NEGÓCIO JURÍDICO MEDIANTE RECEBIMENTO
DO NUMERÁRIO E ADIMPLEMENTO DAS
PARCELAS CONTRATADAS. INCIDÊNCIA DOS
PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA
VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO
CONTRADITÓRIO (VENIRE CONTRA FACTUM
PROPRIUM). CUMPRIMENTO DO DEVER DE
INFORMAÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 52 DO
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.
EXISTÊNCIA DE RESUMO CONTRATUAL
CONTENDO VALOR FINANCIADO, TAXA DE
JUROS MENSAL, NÚMERO DE PARCELAS E
CUSTO EFETIVO TOTAL DA OPERAÇÃO.
COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA ENCAMINHADA
AO CONSUMIDOR APTA A ASSEGURAR CIÊNCIA
ADEQUADA DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS.
AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 434 DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PELA JUNTADA*



POSTERIOR DO INSTRUMENTO CONTRATUAL EM FASE PERICIAL. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA PROCESSUAL DIANTE DOS PODERES INSTRUTÓRIOS DO MAGISTRADO PREVISTOS NO ARTIGO 370 DO CPC, SOBRETUDO QUANDO INEXISTENTE PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO QUE, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO TEMA REPETITIVO Nº 27 DO STJ (RESP 1.061.530/RS), SEGUNDO A QUAL A REVISÃO JUDICIAL SOMENTE SE ADMITE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE MANIFESTA DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO ÀS TAXAS MÉDIAS DIVULGADAS PELO BACEN. PERÍCIA CONTÁBIL QUE IDENTIFICOU TAXA MENSAL EFETIVA DE 2,18%, FRENTE À MÉDIA DE MERCADO DE 1,85% AO MÊS, DIFERENÇA INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR VANTAGEM EXAGERADA OU ONEROSIDADE EXCESSIVA APTA A JUSTIFICAR INTERVENÇÃO JUDICIAL NO PACTO CELEBRADO. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO DE 30% PREVISTA NO §1º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 10.820/2003 AOS EMPRÉSTIMOS COM DÉBITO EM CONTA



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



CORRENTE. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DA TESE FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEMA REPETITIVO Nº 1.085. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REGULARMENTE PACTUADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 539 DO STJ E DOS TEMAS REPETITIVOS 246 E 247, SENDO SUFICIENTE A PREVISÃO DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL PARA EVIDENCIAR A PACTUAÇÃO EXPRESSA DA CAPITALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 54-D DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 14.181/2021 (LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO), AOS CONTRATOS CELEBRADOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE FALHA SUBSTANCIAL NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. DESCONTOS MENSALIS QUE REPRESENTAVAM APENAS 1,02% DA RENDA BRUTA DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO AO CONTRATO DISCUTIDO NOS AUTOS, INEXISTINDO VIOLAÇÃO CONCRETA AO MÍNIMO EXISTENCIAL OU À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO APTO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

*A ENSEJAR REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.
MERO INCONFORMISMO CONTRATUAL
INCAPAZ DE GERAR ABALO
EXTRAPATRIMONIAL INDENIZÁVEL.
SUPRIMENTO DAS OMISSÕES SEM ALTERAÇÃO
DO RESULTADO DO JULGADO. MANUTENÇÃO
DA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS
AUTORAIS.”*

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 10, 489, §1º, inciso IV, 927, inciso III, 933, 1.025 e 1.029 do Código de Processo Civil; 4º, incisos I e III, 6º, incisos III, IV, V e VIII, 39, inciso I, 47, 51, inciso IV e §1º, 52, 54 e 54-D do Código de Defesa do Consumidor; 113, 186, 187, 422, 423, 424 e 927 III do Código Civil.

Contrarrazões à ID 928.

É o brevíssimo relatório.

Inicialmente, observa-se que o v. acórdão recorrido manifestou-se acerca dos pontos elencados pelo e. STJ em decisão de ID 783, fls. 803/806, quais sejam: “(...) *ausência de contrato, da ausência de taxas contratuais, de C. E. T., para que cumprido o dever de informação qualificada na contratação de empréstimos, incidindo a limitação à taxa de juros média de mercado, divulgada pelo BACEN, quando da ausência de previsão contratual*”.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Em razão disso, a alegada ofensa aos dispositivos supracitados nada mais é do que inconformismo com o teor da decisão atacada, uma vez que o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado, não se vislumbrando qualquer dos vícios do **art. 1.022 do CPC**.

Com efeito, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo Jurisdicionado durante o processo judicial, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX da Constituição da República e, *a contrario sensu*, o **artigo 489, § 1º do CPC**.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses da parte recorrente. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Nesse sentido (grifei):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALUGUÉIS EM ATRASO. CONDENAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.



1. Não se viabiliza o recurso pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido que levaram a concluir pela ausência de cerceamento de defesa e presença do interesse de agir, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial, segundo o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.947.755/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

Além disso, pelo que se depreende dos autos, o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



provas produzidas nos autos e, ainda, na interpretação dos contratos, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ, *verbis*:

“Súmula 5: A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial”.

O recurso há de ser inadmitido uma vez que o detido exame das razões recursais revela que o recorrente, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ”.

Veja-se o seguinte trecho da fundamentação do acórdão de ID 844:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO
CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO
BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.*



CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DETERMINAÇÃO PELO C. STJ EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS COM O ESCOPO DE ENFRENTAMENTO ESPECÍFICO SOBRE QUESTÕES QUE ENTENDEU TER HAVIDO OMISSÃO, ESPECIALMENTE QUANTO À VALIDADE FORMAL DO CONTRATO, DEVER DE INFORMAÇÃO E INCIDÊNCIA DOS TEMAS REPETITIVOS DO STJ. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE CONTRATUAL PELA AUSÊNCIA DE ASSINATURA FÍSICA. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA RECONHECIDA DIANTE DA EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA DAS RELAÇÕES BANCÁRIAS CONTEMPORÂNEAS E DA ADMISSIBILIDADE DE MEIOS ALTERNATIVOS DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL. EXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO E DA UTILIZAÇÃO DOS VALORES PELO CONSUMIDOR. CONFIGURAÇÃO DE ACEITAÇÃO TÁCITA E RATIFICAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO MEDIANTE RECEBIMENTO DO NUMERÁRIO E ADIMPLEMENTO DAS PARCELAS CONTRATADAS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA VEDAÇÃO AO



*COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO
(VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM).
CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO
PREVISTO NO ARTIGO 52 DO CÓDIGO DE
DEFESA DO CONSUMIDOR. EXISTÊNCIA DE
RESUMO CONTRATUAL CONTENDO VALOR
FINANCIADO, TAXA DE JUROS MENSAL,
NÚMERO DE PARCELAS E CUSTO EFETIVO
TOTAL DA OPERAÇÃO. COMUNICAÇÃO
ELETRÔNICA ENCAMINHADA AO
CONSUMIDOR APTA A ASSEGURAR CIÊNCIA
ADEQUADA DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS.
AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 434 DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PELA JUNTADA
POSTERIOR DO INSTRUMENTO CONTRATUAL
EM FASE PERICIAL. POSSIBILIDADE DE
FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA PROCESSUAL
DIANTE DOS PODERES INSTRUTÓRIOS DO
MAGISTRADO PREVISTOS NO ARTIGO 370 DO
CPC, SOBRETUDO QUANDO INEXISTENTE
PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA
DEFESA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS
SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO QUE, POR SI
SÓ, NÃO CARACTERIZA ABUSIVIDADE.
APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA
NO TEMA REPETITIVO Nº 27 DO STJ (RESP
1.061.530/RS), SEGUNDO A QUAL A REVISÃO*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



JUDICIAL SOMENTE SE ADMITE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE MANIFESTA DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO ÀS TAXAS MÉDIAS DIVULGADAS PELO BACEN. PERÍCIA CONTÁBIL QUE IDENTIFICOU TAXA MENSAL EFETIVA DE 2,18%, FRENTE À MÉDIA DE MERCADO DE 1,85% AO MÊS, DIFERENÇA INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR VANTAGEM EXAGERADA OU ONEROSIDADE EXCESSIVA APTA A JUSTIFICAR INTERVENÇÃO JUDICIAL NO PACTO CELEBRADO. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO DE 30% PREVISTA NO §1º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 10.820/2003 AOS EMPRÉSTIMOS COM DÉBITO EM CONTA CORRENTE. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DA TESE FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEMA REPETITIVO Nº 1.085. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REGULARMENTE PACTUADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 539 DO STJ E DOS TEMAS REPETITIVOS 246 E 247, SENDO SUFICIENTE A PREVISÃO DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL PARA EVIDENCIAR A PACTUAÇÃO EXPRESSA DA CAPITALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 54-D DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 14.181/2021 (LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO),





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



AOS CONTRATOS CELEBRADOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE FALHA SUBSTANCIAL NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. DESCONTOS MENSAIS QUE REPRESENTAVAM APENAS 1,02% DA RENDA BRUTA DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO AO CONTRATO DISCUTIDO NOS AUTOS, INEXISTINDO VIOLAÇÃO CONCRETA AO MÍNIMO EXISTENCIAL OU À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO APTO A ENSEJAR REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO INCONFORMISMO CONTRATUAL INCAPAZ DE GERAR ABALO EXTRAPATRIMONIAL INDENIZÁVEL. SUPRIMENTO DAS OMISSÕES SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGADO. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS.”

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, questão soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. PARTILHA. USO EXCLUSIVO DE BEM IMÓVEL POR UM DOS EX-CÔNJUGES. PAGAMENTO DE ALUGUÉIS. JUROS DE MORA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. (...) 2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (...) 6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. 7. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp n. 1.782.828/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019.)

Da mesma forma, é patente a necessidade de interpretação das cláusulas dos contratos firmados entre as partes, o que é obstado pelo Verbete nº 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgRg no AREsp 830.868/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 21/10/2016).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE AMBULATORIAL. EMERGÊNCIA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA AUSÊNCIA DE CARÁTER ABUSIVO DA CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO DE INTERNAÇÃO EM UTI POR SE TRATAR DE MODALIDADE AMBULATORIAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. OBSERVÂNCIA DA ABRANGÊNCIA DA SEGMENTAÇÃO EFETIVAMENTE CONTRATADA NO PLANO DE SAÚDE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 302/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao analisar as cláusulas contratuais pactuadas e a legislação pertinente à hipótese, ressaltou que a garantia de cobertura de urgência e emergência do plano de saúde na modalidade ambulatorial





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



é limitada até as primeiras 12 (doze) horas do atendimento, afastando o caráter abusivo da referida cláusula. Nesse contexto, não é possível rever o entendimento propugnado sem proceder à interpretação de cláusulas contratuais e ao necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. (...) 4. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.760667/DF, Terceira Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julg. 18/03/2019, DJe 22/03/2019)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA DE DESCOMPRESSÃO MEDULAR. COBERTURA. RECONHECIMENTO. TRIBUNAL DE ORIGEM. CLÁUSULA CONTRATUAL. DÚVIDA RAZOÁVEL. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

(...) 2. Ação ordinária que visa a cobertura de procedimento de descompressão medular e a compensação por danos morais, na qual o tribunal de origem julgou procedente o pedido de cobertura do tratamento, mas não reconheceu a existência do dano extrapatrimonial.

3. Rever a conclusão do julgado, quanto à ocorrência de dano moral no caso de recusa de fornecimento de materiais





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



necessários ao procedimento cirúrgico, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

(...) 6. Incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, as quais vedam a revisão contratual e a reanálise de fatos e provas.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1597821/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julg. 19/06/2018, DJe 26/06/2018)

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, questão soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. PARTILHA. USO EXCLUSIVO DE BEM IMÓVEL POR UM DOS EX-CÔNJUGES. PAGAMENTO DE ALUGUÉIS. JUROS DE MORA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. (...) 2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (...) 6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. 7. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp n. 1.782.828/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019.)

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente

